



**PARECER N.º 002 - AUDIN/IFAM/2013.**

**Em 11.04.2013**

**DA: AUDITORIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO DO IFAM**

**AO: PRÓ-REITOR DE ADMINISTRAÇÃO DO IFAM**

**ASS.: ANÁLISE PROCESSUAL/RECOMENDAÇÃO (FAZ)**

**INTERESSADOS: FERNANDO HENRIQUE ALVES PEDROSA**

**REF. 1: PROCESSO N.º 23443.000323/2013-12**

**REF. 2: DESPACHO N.º 613/2013-GR, DE 22 DE MARÇO DE 2013.**

**EMENTA: Procedimento administrativo, orientação técnica, recursos humanos, solicitação de reembolso.**

Senhor Pró-Reitor:

Breve relatório:

- 1.** Chegou até a Auditoria Federal de Controle Interno do IFAM, através do **DESPACHO N.º 613/2013-GR, DE 22 DE MARÇO DE 2013**, o **PROCESSO N.º 23443.000323/2013-12**, para análise e respectiva emissão de Parecer Técnico quanto à matéria.
- 2.** O servidor **FERNANDO HENRIQUE ALVES PEDROSA**, através do **Memo n.º 044-COSE/DE/PROAD/IF-AM/2013, de 19 de fevereiro de 2013**, solicitou a **PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO – PROAD DO IFAM, REEMBOLSO**, no montante de **R\$ 2.195,00 (Dois Mil, cento e noventa e cinco Reais)** referente a despesas com transporte, modalidade taxi, quando de sua viagem a serviço para Rio Branco/AC e Porto Velho/RO.
- 3.** O servidor em tela realizou duas viagens, sendo a primeira no período de **01 de fevereiro de 2013 a 14 de fevereiro de 2013**, para **Rio Branco/Acre e Porto Velho/RO**. A segunda compreendeu o período de **25 de fevereiro de 2013 a 02 de março de 2013**, para **Rio Branco/AC.**, totalizando um período de afastamento somando-se os dois períodos em que se deslocou ao Acre-AC e Rondônia-RO de 20 (vinte) dias.
- 4.** A viagem realizada pelo servidor interessado no período de **01 de fevereiro de 2013 a 14 de fevereiro de 2013**, para **Rio Branco/Acre e Porto Velho/RO**, totalizou um valor de **R\$ 2.713,42 (Dois Mil, setecentos e treze Reais e quarenta e dois centavos)** em diárias recebidas pelo servidor interessado. O servidor interessado questiona o fato de ter



despesas com transporte, na modalidade táxi, no valor de **R\$ 1.151,00 (Hum Mil, cento e cinquenta e um Reais)**, conforme recibos de táxi anexos ao **PROCESSO N.º 23443.000323/2013-12** e solicita **R\$ 1.151,00 (Hum Mil, cento e cinquenta e um Reais)** de reembolso por parte do IFAM.

5. A viagem realizada pelo servidor interessado no período de **25 de fevereiro de 2013 a 02 de março de 2013** para **Rio Branco/Acre**, totalizou um valor de **R\$ 1.105,97 (Hum Mil, cento e cinco Reais e noventa e sete centavos)** em diárias recebidas pelo mesmo. O servidor interessado questiona o fato de ter despesas com transporte, na modalidade táxi, no valor de **R\$ 468,00 (quatrocentos e sessenta e oito Reais)**, conforme recibos de táxi anexos ao **PROCESSO N.º 23443.000323/2013-6**.

6. Entretanto, em análise ao processo supra, constatamos que na (fls. 45) o recibo de táxi anexo diverge da lista intitulada “Controle de notas pagas”, (fls. 34), esta, apresenta o valor de **R\$ 50,00 (Cinquenta Reais)** para o recibo, enquanto aquela, o valor de **R\$ 35,00 (Trinta e cinco Reais)**. O servidor questiona, ainda, o valor referente ao pagamento, por ele efetuado, de uma **nota fiscal de n.º 000886**, anexa ao processo em tela, **emitida em 28 de fevereiro de 2013**, da empresa **QUILAB – ACQUALIMP PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. - (ME)**, correspondente ao serviço de “análise de efluente”, em favor do **INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS**, no valor de **R\$ 576,00 (Quinhentos e setenta e seis Reais)**. O servidor solicita, face às despesas realizadas nessa segunda viagem, o valor de **R\$ 1.151,00 (Hum Mil, cento e cinquenta e um Reais)** de reembolso por parte do IFAM.

Esse é o breve relato dos acontecimentos que entendemos como relevantes, e que balizaram a manifestação desta AUDIN/IFAM por meio de Parecer Técnico.

#### **Análise documental:**

7. Ao iniciar a nossa análise documental acerca do preenchimento das condições administrativas para a consecução do tramite processual do documento sob análise, constatamos de plano alguns aspectos imprescindíveis que somos compelidos a nos manifestar para que sejam preservadas as boas práticas administrativas, vejamos as impropriedades destacadas:

Inobservância a **PORTARIA SLTI/MPOG N° 5, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2002 - DOU DE 09/01/2003**, sendo esta a alterada pela **PORTARIA SLTI/ MPOG N° 12, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2009**.

a) **Ausência de autuação ou formação processual:** É imprescindível a formação de processo como ato regulatório de todos os procedimentos administrativos concernentes ao projeto, bem como, de procedimentos expressos por meio de Despachos das Chefias, Pareceres Técnicos entre outros atos administrativos;



**b) Ausência de numeração de folhas e de peças:** As folhas dos processos serão numeradas em ordem crescente, sem rasuras, devendo ser utilizado carimbo próprio para colocação do número apostro no canto superior direito da página, recebendo, a primeira folha, o número 1. O verso da folha não será numerado e sua identificação quando for necessária terá como referência a letra "v", da palavra verso. Exemplo: folha 3v. A capa do processo não será numerada. **(Nova redação dada pela PORTARIA SLTI/ MPOG Nº 12, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2009)**

8. Após a realização do enquadramento normativo realizado por nossa Unidade de Controle, ou seja, a aplicação no bojo processual das normas prescritas na **PORTARIA SLTI/MPOG Nº 5, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2002 - DOU DE 09/01/2003**, constatamos a existência de 46 (quarenta e seis) folhas devidamente numeradas pela equipe de auditoria do IFAM.

#### **Análise do caso concreto:**

9. O Princípio da Legalidade é nota essencial do Estado de Direito. É, também, por conseguinte um princípio basilar do Estado Democrático de Direito, porquanto é da essência do seu conceito subordinar-se à Constituição Federal e fundar-se na legalidade democrática. Toda a sua atividade fica sujeita à lei. Nesse sentido, deve-se entender a assertiva de que o Estado, ou o Poder Público, ou os administradores não podem exigir qualquer ação, nem impor qualquer abstenção, senão em virtude de lei.

10. De plano como condição *“sine qua non”* entendemos que na busca pelo entendimento mais consentâneo da demanda é imprescindível observar os termos do **artigo 58, §1º. da Lei 8.112/90**, bem como, legislação conexa.

#### **LEI 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990.**

**Art. 58. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinária com pousada, alimentação e locomoção, conforme dispuser em regulamento.  
(Redação dada pela Lei 9.527, de 10.12.97)**

11. O servidor em tela, quanto à viagem realizada no período de **01 de fevereiro de 2013 a 14 de fevereiro de 2013 para Rio Branco/Acre e Porto Velho/RO**, recebeu a título de diárias o valor de **R\$ 2.713,42 (Dois Mil, setecentos e treze Reais e quarenta e dois centavos) pagos pela Administração** visando o atendimento ao **artigo 58, §1º. da Lei 8.112/90**, e apresentou despesas efetivamente comprovadas no total de **R\$ 1.151,00 (Hum Mil, cento e cinquenta e um Reais)** correspondente a serviço de taxi.



12. O servidor manifestou-se verbalmente na sala da AUDIN/IFAM, em consulta provocada pelo Corpo de Auditores, realizada no dia 25/03/2013, e afirmou que teve um gasto de **R\$ 980,00 (Novecentos e oitenta Reais)** referente a hotel, contudo, destacamos não comprovou efetivamente as suas despesas com pousada em Rio Branco-AC, nem muito menos com sua alimentação durante a sua permanência naquele estado.

13. Quanto à viagem realizada no período de **25 de fevereiro de 2013 a 02 de março de 2013** para **Rio Branco/Acre**, recebeu a título de diárias pagas pela Administração o valor de **R\$ 1.105,97 (Hum mil, cento e cinco reais e noventa e sete centavos)** e apresentou despesas efetivamente comprovadas no valor de **R\$ 468,00 (Quatrocentos e sessenta e oito Reais)** correspondente a serviço de taxi.

14. O servidor, também afirmou que, com relação a essa viagem, ter um gasto de **R\$ 420,00 (Quatrocentos e vinte Reais)** de hotel, contudo, mais uma vez destacamos, também não comprovou as suas despesas com pousada e ainda em seu relato acrescentou que efetuou um pagamento, com o valor recebido a título de diárias, relativo a uma “análise de efluente na água”, em favor do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS, conforme **Nota Fiscal n.º 000886, (fls.38)**, anexa ao processo supra.

#### **Conclusões finais quanto à demanda:**

Atendidos e respeitados os preceitos contidos na **Lei 8.112/90** e seguindo a premissa de atendimento ao bloco de legalidade que contempla a observância às normas e princípios da Administração Pública, **RECOMENDAMOS** a aplicação do artigo 58 da referida Lei, visto ser imperioso que o servidor adeque as diárias recebidas às despesas que efetuará fora da sede administrativa. Em suma, no caso vertente, o servidor não conseguiu comprovar efetivamente que teve despesas, com relação às duas viagens ao Acre-AC e a Rondônia-RO, acima dos valores recebidos a título de diárias pagos pela Administração, observando-se que as mesmas devem pautar-se exclusivamente para atender gastos com hospedagem, transporte e alimentação conforme preconiza a Lei 8.112/90; por essas razões é que **RECOMENDAMOS** quanto a esse pleito o seu **INDEFERIMENTO** por falta de amparo legal nos argumentos apresentados pelo servidor interessado. Ressalta-se, ainda que, no que tange a **Nota Fiscal n.º 000886, (fls.38)**, cujo pagamento foi efetuado pelo servidor interessado, em favor do IFAM, a mesma **não** possui o devido atesto, que vem a ser o procedimento de declarar que o serviço ou material a que ela se refere foi satisfatoriamente prestado ou fornecido e que seu valor está em conformidade contratual, ou no caso, autorizado pela unidade gestora. Neste íterim, infere-se que não houve a autorização por parte da Administração para que ocorresse a despesa. Contudo, foi avaliada e considerada a boa-fé do servidor que, diante da situação concreta, preferiu evitar prejuízos a Administração que seriam causados pela ausência da análise na água, dando causa a preservação do Princípio da Continuidade do Serviço Público, bem como, fortalecendo o Princípio da Celeridade dos atos administrativos. **RECOMENDAMOS**, portanto, diante do exposto, quanto ao pedido referente a este item, o seu **DEFERIMENTO**, ou seja, que o valor correspondente ao pagamento realizado pelo servidor interessado demonstrado pela **Nota Fiscal n.º 000886**, qual seja **R\$ 576,00 (Quinhentos e setenta e seis**



Ministério da Educação  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas  
Auditoria Federal de Controle Interno do IFAM  
Av. Sete de Setembro nº. 1975, Centro, Manaus/AM – CEP 69020-120 – Fone (92) 3621-6742 – E-mail [auditoria@ifam.edu.br](mailto:auditoria@ifam.edu.br)

**Reais**), seja ressarcido pecuniariamente ao servidor interessado, por consequência dos argumentos técnicos expendidos nesse Parecer.

Essas são as razões que submetemos à elevada consideração de Vossa Senhoria.

AUDITORIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO DO  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS,  
em Manaus (AM), 11 de abril de 2013.

Respeitosamente,

Para visto e aprovação superior:

Lílian Freire Noronha  
Auditora do IFAM  
Mat. Siape nº. 2620036

Samara Santos dos santos  
Auditora do IFAM  
Mat. Siape 1885822

Aprovo o bem elaborado Parecer Técnico. Em ato contínuo encaminhe-se ao Senhor Pró-Reitor de Administração do IFAM.

Luiz Henrique Marques Pinheiro  
Auditor-Chefe do IFAM  
Mat. Siape Nº. 2105750



Ministério da Educação  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas  
Auditoria Federal de Controle Interno do IFAM

Av. Sete de Setembro nº. 1975, Centro, Manaus/AM – CEP 69020-120 – Fone (92) 3621-6742 – E-mail [auditoria@ifam.edu.br](mailto:auditoria@ifam.edu.br)